



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA.**

Ref. Tomada de Preços n. 02/2021 – CPL

**CANHOTA ADVOGADOS**, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio administrador infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

**II – DO MÉRITO**

Eis o item impugnado, *litteris*:

**6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

d) Relação de equipe técnica responsável pela prestação dos serviços, acompanhada do comprovante de registro e inscrição e certidão de regularidade junto a OAB de cada um dos advogados que compõe o corpo técnico da licitante.

d.1) Entende-se por corpo técnico, para fins desta licitação, os profissionais sócios que forem integrantes da sociedade





de advogados licitante ou que com ela mantenham vínculo de trabalho profissional ou contratual, ou que se coloquem a disposição.

(...)

e) A licitante deverá apresentar **qualificação técnica de pelo menos 1 (um) do profissional do corpo técnico elencado na alínea "d" do item 6.1.4, com formação em especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado em Direito Público e/ou Direito Tributário,** pertinente ao objeto desta licitação.

e.1) A comprovação da formação deverá ser através de certificado *latu sensu* nos casos de especialização e pós-graduação, e diploma de formação *stricto sensu* nos casos de mestrado e doutorado.

O item questionado fere o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, na medida em que exige que o licitante possua, em seu quadro técnico, profissional de nível superior em Direito, especializado em Direito Público e/ou Direito Tributário, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

TCU: Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União -

Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art.30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.** (Acórdão 461/2014 - TCU - Plenário)

\*\*\*\*\*





Licitação para prestação de **serviços advocatícios**: 2 - **Exigência** de que o futuro contratado disponha de **profissional detentor de curso de especialização**. (...) Ainda quanto ao Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil e de direito administrativo, **a unidade técnica considerou que o item 4.22 do edital restringia a competitividade da licitação, impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, ao impor ao futuro contratado o encargo de dispor de profissional detentor de curso de especialização em direito civil e/ou processo civil.** De acordo com a unidade técnica, "A exigência da qualificação de profissionais se resume ao reconhecimento da entidade competente. No caso dos advogados, a entidade competente é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, bastaria o reconhecimento do profissional como advogado pela OAB para atingir-se a qualificação técnica. **A exigência de titulação acadêmica, como a especialização, por outro lado, não encontra guarida na legislação.** (...) (Acórdão 1336/2010-TCU - Plenário)  
\*\*\*\*\*

(...)

9.3.1. suprimir, nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, as exigências de quantidades mínimas, referentes à capacidade técnico-profissional, **dada sua vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;**

9.3.2. suprimir, no item 9.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, **a exigência de titulação de pós-graduação (etc) para os advogados que serão contratados,** pois trata-se de requisito também referente à capacidade técnico-profissional **que não possui amparo legal, conforme o dispositivo citado no item supra;** (ACÓRDÃO 2081/2007 – PLENÁRIO - TCU)

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

a) corrigir os itens impugnados acima;





b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93;

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Luís/MA, 07 de maio de 2021.

**CANHOTA  
ADVOGADOS:**  
21543637000102

Assinado digitalmente por CANHOTA  
ADVOGADOS.21543637000102  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=Sao Luis,  
OU=AC SOLUTI Multiplo vs,  
OU=3562240600190, OU=Certificaca PJA1,  
CN=CANHOTA ADVOGADOS 21543637000102  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-05-07 23:10:56  
Font Reader Versão: 9.4.1

**DANILO SILVA  
DA CANHOTA**

Assinado digitalmente por DANILO SILVA DA  
CANHOTA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por  
AR Certsign OAB, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=DANILO SILVA DA  
CANHOTA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-05-07 23:11:28  
Font Reader Versão: 9.4.1

**CANHOTA ADVOGADOS**  
**DANILO SILVA DA CANHOTA**  
OAB/MA 10.126

**VINÍCIUS BARROS DE MATOS**  
OAB/MA 9.443

\* com denúncia apresentada a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos fatos, cuja responsabilidade de análise e apreciação é do Presidente da Comissão Central de Licitações de Bacabal – MA.

